

Ausência de Isenção de Emolumentos para a Fazenda Pública

Nilo de Carvalho Nogueira Coelho
Oficial do Registro Civil das Pessoas
Naturais e Tabelião de Notas

Freqüentemente, nós, notários e registradores, recebemos solicitação da Fazenda Pública de diversos municípios para a prática de atos de nossa atividade com isenção de emolumentos. Os signatários desses pedidos justificam o direito à isenção com base no artigo 39 de Lei Nº 6.830/1980 (LEF) e em algumas normas da Lei estadual Nº 14.939/2003.

Em que pese, no entanto, o fato de os Procuradores Municipais alegarem apoio no artigo 39 da LEF, pretendemos demonstrar que carece de fundamento a extensão ao serviço extrajudicial da isenção do pagamento de emolumentos pelos atos judiciais.

Com efeito, a Lei 6.830/1980, que “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, tem a seguinte redação de seu artigo 1º: *“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”*

No Artigo 39, a Lei dispõe: *“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.”*

Algumas questões, então, se impõem: Em qual contexto jurídico a Lei foi editada? Esse contexto permanece atualmente? A que “emolumentos” se referiu o legislador quando editou a Lei? O termo “emolumentos” contido na LEF, se em algum momento se aplicou aos serviços notariais e de registro, ainda hoje se aplica?

Analisando o contexto jurídico vigente em 1980, quando a Lei de Execução Fiscal foi editada, vê-se que o País estava regido pela Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969. Em 13 de abril de 1977, foi editada a EC Nº 7 que, dentre outras alterações e inovações, alterou o artigo 8º, que estabelecia as competências da União e, dentre elas, a letra “c” do item XVII, com a seguinte redação:

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, **custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais**; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

Ainda como norma da CF 1967/1969, tínhamos o artigo 206, que dispunha:

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

Estas duas normas impactavam de forma absoluta os serviços notariais e de registros, criando um contexto totalmente diferente do hoje vigente. Em primeiro lugar, com a EC Nº 7, os serviços foram estatizados (art. 206), ficando determinado que a remuneração dos servidores se daria **exclusivamente** pelos cofres públicos. Em segundo lugar, competia à União legislar sobre emolumentos de serviços de registros públicos e notariais, podendo a lei federal autorizar os estados a, também, legislar supletivamente sobre o mesmo assunto (Par. Único do art. 8º, com a redação da EC nº 1, de 1969)¹.

¹ *Parágrafo único.* A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q, e v do item XVII, respeitadas a lei federal.

Como um serviço do Estado e exercido **diretamente** por ele, Estado, custeado com recursos do erário e, ainda, com o poder, primeiro, da União para legislar sobre os emolumentos, é perfeitamente compreensível que a União tenha, ao editar a Lei Nº 6.830, adotado como princípio a isenção de emolumentos para ela própria, União, estendendo o benefício para as Fazendas Públicas estaduais e municipais.

A estatização dos serviços notariais e de registros que, efetivamente, só foi implementada em alguns Estados da federação, volta, no entanto, a sofrer nova alteração. Os serviços retornam ao modelo anterior de exercício com a EC Nº 22, de 29 de junho de 1982. A estatização, ao menos como princípio constitucional, deixa de existir.

Posteriormente, a ordem jurídica vem a ser totalmente alterada em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da nova Constituição da República. Esta Constituição, em seu artigo 236, claramente determina o exercício privado dos serviços: *Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.* No parágrafo 2º, a Constituição dispõe que *“Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”*

Sob a égide da Constituição anterior, apesar de nunca ter havido a regulamentação do art. 206 da CF 1967/1969 e uma lei de normas gerais sobre emolumentos, era comum a União utilizar de sua competência para legislar sobre este tema, concedendo várias isenções e reduções de emolumentos.

Com a nova ordem constitucional, um maior rigor legislativo se impôs. Dentro deste rigor, a União editou, em 29 de dezembro de 2000, a Lei Nº 10.169, que tem a seguinte ementa: *“Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”*

No artigo 1º, a Lei transfere aos Estados a competência para legislar sobre os emolumentos, fixando seus valores: *“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.”*

Quando se analisa a natureza jurídica dos emolumentos, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em entendê-los como um tributo da espécie “taxas”. E como tal, toda a regulação de emolumentos deve ser tratada dentro do que dispõe a Constituição sobre o sistema tributário. E, no art. 151, está expresso:

Art. 151 - É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Fica claro, portanto, que, à União, é vedada a instituição de isenção de emolumentos sobre os serviços notariais e de registros e que toda isenção contida na legislação federal anterior à Constituição de 1988 não pode ser recepcionada. Assim, a Fazenda Pública não pode invocar o art. 39 da Lei Nº 6.830/1980 para fundamentar pedidos de isenção de emolumentos para a prática de atos notariais e de registros.

Este entendimento, a propósito, foi expandido pelo Ministro do STJ Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp 1.241.574/PR. Expressamente, assim se manifestou o Ministro:

(...)

“Também a Primeira Turma, ao julgar os EDcl no REsp 1.035.163/SE (...), assentou o entendimento de que, conforme prevê o art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, os processos de execução fiscal propostos pela Fazenda Nacional, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União perante a Justiça Estadual (e-STF: fl.4-14).

(...)

Na sentença, a exequente ainda restou condenada ao pagamento das custas processuais devidas aos serventuários da Justiça Estadual, ficando isenta de custas no âmbito da Justiça Federal (taxas).

Ora, é consabido que as custas efetivamente estatais têm natureza jurídica de taxa judiciária (STF, RE 108.845). Em sendo taxa, a Constituição Federal de 1988 reservou competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com a esfera política em que ocorre o fato gerador (art. 145, II, da CF/88). A Lei n. 9.289/96 apenas corrobora esse entendimento ao estabelecer em seu art. 1º, § 1º que “rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”.

Na falta de lei específica, é de ser aplicada a legislação federal em vigor que estabeleceu a isenção sob exame, visto que produzida à luz de diploma constitucional anterior que entregava tal competência à União.

O Tribunal de origem manteve a condenação da União ao pagamento das custas processuais aos serventuários da Justiça estadual, sem, no entanto, mencionar qual a legislação estadual aplicável.

Não havendo enfoque em lei estadual, a questão há de ser solucionada na conformidade da legislação federal invocada. Desse modo, a decisão do tribunal de origem acabou por contrariar os arts. 39 da Lei n. 6.830/80 e 24-A da Lei n. 9.028/95, além do que divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte.

Deste modo, (...)

REsp 1.241.574/PR – 2011/0045925-5 – Dje 13/12/2011

Em outras palavras, a questão das custas judiciais (e, por extensão, dos emolumentos) na nova ordem constitucional, deve ser tratada pela lei estadual. Somente na ausência de legislação estadual específica é que se deve observar a norma federal.

Este é, exatamente, o caso de Minas Gerais. Aqui, temos a Lei n. 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau, e a Lei n. 15.424/2004, que trata dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ). São inaplicáveis, portanto, em Minas Gerais, normas federais que tratam de isenção de emolumentos. Vale observar que apenas a Lei n. 14.939/2003 concede isenção às custas judiciais. A Lei n. 15.424/2004 não incluiu a Fazenda Pública dentre aqueles beneficiados com isenção de emolumentos e da TFJ sobre os atos notariais e de registro.

Em apoio a este entendimento, trazemos a manifestação da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda/MG em consulta realizada pelo Sinoreg-MG (Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais), PTA n. 16.000303095-61/2009, acerca da aplicabilidade de lei federal que concede redução e isenção de emolumentos e da TFJ²:

As isenções previstas em lei federal relativas a custas, emolumentos e outras taxas de competência do Estado de Minas Gerais somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual, posto que o art. 151, inciso III, da Constituição da República/88, veda a instituição de isenções de tributos de competência dos estados, do Distrito Federal ou dos Municípios pela União. Portanto, o Estado não reconhece o instituto da isenção heterônoma.

Reproduzimos, também, conclusão, no mesmo sentido, da Técnica Judiciária, Dra. Cristiane de Araújo Mendes, em Parecer acolhido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro de Contagem em consulta formulado por este Oficial e Tabelião de

² Esta manifestação da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda/MG, pode ser encontrada em <http://www.cartorionogueira.com.br/consulta-sinoreg-isencao-de-emolumentos-do-pmcmv/>

Notas (Processo nº 52490/CAFIS/2011)³, que assim concluiu sua resposta:

Quanto aos atos de interesse do Município, não há legislação que lhe confira isenção do pagamento dos emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária devidos pela prática dos atos notariais e de registro.

Ainda nesta linha, de não reconhecer isenção de emolumentos para a Fazenda Pública, colacionamos manifestação do Dr. Fernando Humberto dos Santos, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, em resposta a consulta formulada pela Oficiala do 2º Sub-distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais, Maria Cândida Baptista Faggion⁴. Textualmente, diz o Magistrado:

(...)

Entendo, portanto, que há obrigação da União em pagar os emolumentos. E não se restringe ao serviço de buscas e à emissão de certidões, abrangendo todos os atos praticados pela Serventia, inclusive não podendo existir isenção com relação às taxas.

Nesse sentido, encontram-se inúmeros precedentes de diversos tribunais, esclarecendo que os emolumentos cartoriais das serventias extrajudiciais não se confundem com as custas judiciais devidas aos cartórios da Justiça, **não podendo terceiros como avaliadores, peritos, intérpretes, tabeliães e registradores públicos, serem compelidos a trabalhar gratuitamente, não se aplicando, ao caso, a isenção prevista na LEF, e nem aquela do art. 27 do CPC.**

Após juntar duas decisões do TRF 3ª R. (AG 309886 – Proc. Nº 200703000869811 e AG 312702 – Proc. Nº 200703000914002), prossegue o MM. Juiz:

Os emolumentos percebidos pelos atos praticados consubstanciam a única fonte de custeio dos serviços de registro, razão pela qual deve ser exigido seu pagamento.

A princípio, portanto, não há isenção de emolumentos para os órgãos ou agentes públicos, exceto através de lei especial. Quanto aos órgãos e autarquias do Estado de Minas Gerais há expressa previsão na Lei Estadual 15.424/04.

O Agravo de Instrumento n. 312702 referido pelo Dr. Fernando tem a seguinte ementa:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.

3. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, **emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais**, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

4. **Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.** (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., AG 312702; Proc. 2007.03.00.091400-2; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DEJF 12/05/2008)

³ Da mesma forma, consultar <http://www.cartorionogueira.com.br/decisao-corregedoria-geral-de-justica-consulta-isencao-inss-e-municipios/>

⁴ Idem, em <http://www.cartorionogueira.com.br/decisao-dr-fernando-humberto-dos-santos-isencao-de-emolumentos/>

O STJ, citado no Acórdão acima referido, tem inúmeras decisões no sentido de que a Fazenda Pública não está isenta do pagamento de emolumentos quando se trata de atos dos serviços notariais e de registros. Além das decisões referidas no Acórdão do TRF 3ª Região, podemos citar várias outras em que, apesar de na Ementa fazer-se referência à isenção de emolumentos para a Fazenda Pública, em uma leitura mais atenta da própria Ementa e, principalmente, do inteiro teor do Acórdão, fica muito claro o entendimento de que a isenção só se aplica às parcelas cujo custeio é responsabilidade do Estado. Nesses acórdãos, é nítido o entendimento de que profissionais que não são remunerados pelos cofres públicos têm o direito de receber, da Fazenda, as verbas remuneratórias de seus serviços e, dentre esses profissionais, se incluem, logicamente, os notários e registradores que exercem os serviços em caráter privado, nos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988. Seguem alguns exemplos:

REsp 1241574 / PR
RECURSO ESPECIAL
2011/0045925-5
Relator(a)
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
06/12/2011
Data da Publicação/Fonte
DJe 13/12/2011

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. (...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que:

(i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que

(ii) (...)

4. Recurso especial parcialmente provido

REsp 933189 / PB
RECURSO ESPECIAL
2007/0050312-9
Relator(a)
Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/11/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/12/2008

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190/STJ. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O adiantamento de despesas do oficial de justiça, para cumprimento de diligências em execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, é devido, uma vez que tanto o Oficial de Justiça quanto o Perito não estão obrigados a arcar, em favor do Erário, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RMS 1.352-SP, Publicado no D.J em 19.05.1997, pacificou este entendimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, **estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça.**

3. A Súmula nº. 190/STJ, dispõe que: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça".

4. Precedentes jurisprudenciais: Resp 705833 / SC, DJ de 22.08.2008; AGA 372.048/SC, DJ de 30/09/2002; REsp 204.097/SC, DJ de 13.02.2002; ROMS 11.417/MG, DJ de 05/08/2002.

5. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Os textos destacados nos dois Acórdãos não deixam dúvidas de que os atos do processo que não são custeados pelo poder público devem ser pagos pela Fazenda. E se até mesmo os atos do processo têm de ser pagos, com muito mais razão se conclui que os atos externos ao processo, como os atos dos notários e registradores, devem ser também pagos.

Em Minas Gerais, o TJ analisou, em diversos momentos, a questão das isenções que beneficiam a Fazenda Pública. Um desses momentos foi quando julgou o Agravo de Instrumento Nº 1.0105.10.002717-3/001, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão de juiz singular que, nos autos de uma execução fiscal, determinou a intimação do exequente (Estado de Minas Gerais) para efetuar o preparo da citação postal, sob pena de extinção do feito.

O Desembargador Afrânio Vilela, Relator do Agravo, iniciou seu voto com a seguinte afirmação: *"A meu ver a decisão não merece censura"*. Reproduziu, a seguir, o art. 1º da Lei Estadual n. 14.939/2003⁵ para afirmar: *"Assim, só poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas na Lei 14.939/2003, não excluindo, todavia, as despesas processuais, conforme se extrai do § 1º, de seu artigo 1º."* E continuou: *"Dessa forma, a Fazenda Municipal, conquanto isenta de custas, é responsável pelo pagamento das despesas processuais, cabendo, no caso, analisar se o gasto com a citação postal se enquadra no conceito de custo ou despesa"*.

Passa, o Desembargador, então a diferenciar *custa* de *despesa* e, para tanto, aproveita o próprio conceito de *custas* oferecido pela mesma Lei 14.939/2003: *Custas são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados*

⁵ Lei 14.939/2003. Art. 1º - São isentos do pagamento de custas:

I – a União, o Estado de Minas Gerais e seus municípios e as respectivas autarquias e fundações;

nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos.” E Concluiu:

(...)as custas são pagas pela prática de ato processual, remunerando um serviço público prestado.

As despesas, por sua vez, visam assegurar a prática de atos necessários ao desenvolvimento do processo.

Continuando seu voto, o Desembargador afirmou:

Ocorre que, o serviço de citação, conquanto ato processual, é realizado pela Empresa de Correios e Telégrafos, Empresa Pública, gerando, por conseguinte despesas que não são englobadas pelo conceito de custas – atos realizados por cartórios ou serventuários da Justiça – e que devem ser arcadas por quem utiliza o serviço.

Tendo em vista que a atividade é praticada por terceiro estranho à lide, no caso a ECT, o ônus deverá ser suportado por aquele a que aproveita o ato.

Em seguida, o Relator analisou o Provimento-Conjunto nº 7, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais e outras taxas no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e cita, especificamente, o artigo 4º, § 2º, VII⁶, concluindo que *a norma enquadra como receitas ocasionais/outras as decorrentes da citação postal, excluindo-as do conceito de custas, **extrapolando a isenção outorgada pela Lei 6.830/80.***

Duas mensagens nos oferece a leitura desse Acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Afrânio Lacerda: a primeira é que a legislação estadual tem prevalência sobre a lei federal no que tange à cobrança de custas judiciais. O mesmo raciocínio vale para a questão dos emolumentos, ou seja, se há lei estadual regulando a matéria, a lei federal fica postergada⁷, coincidindo com o entendimento do Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp 1.241.574/PR⁸. A segunda lição é que, mesmo nas situações em que a lei estadual prevê isenção para a Fazenda Pública, esta se dá apenas em relação às despesas, em sentido amplo, que são suportadas pelo erário, ou seja, as despesas que estão previstas na própria Lei de Custas ou, ainda, as despesas relativas aos atos praticados pelos servidores públicos em sentido estrito, aqueles remunerados pelos cofres públicos. Novamente, com muito mais razão se justifica a não-aplicação aos emolumentos dos notários e registradores a isenção da Lei Nº 6.830/1980.

Ainda em se tratando do processo judicial, a jurisprudência é unânime em afirmar que os atos praticados por profissionais estranhos aos quadros do Estado devem ser custeados pela Fazenda na condição de parte no processo. Os Desembargadores, nos tribunais estaduais, e os Ministros dos tribunais superiores reconhecem que a isenção de custas para a Fazenda é limitada. Neste sentido, trazemos também o voto do Desembargador do TJMG, Schalcher Ventura, no

⁶ Provimento-Conjunto nº 7.

Art. 4º - Para a utilização da GRCTJ deverão ser preenchidos os campos obrigatórios e lançados, na linha correspondente, os valores a serem recolhidos.

§ 1º - (...)

§ 2º - São consideradas “Receitas Ocasionalis/Outras” as decorrentes de:

(...)

VII – despesas de citação e intimação postais;

⁷ TJMG – AG Nº 1.0105.10.002717-3/001 – Entretanto, a norma constitucional acentua o princípio do federalismo, segundo o qual os direitos e deveres de cada unidade da federação são perfeitamente delimitados, nos exatos termos do artigo 18, da CF/88, que preceitua a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos

⁸ STJ - REsp 1.241.574/PR - Na falta de lei específica, é de ser aplicada a legislação federal em vigor que estabeleceu a isenção sob exame, visto que produzida à luz de diploma constitucional anterior que entregava tal competência à União.

Mandado de Segurança n. 1.0000.07.455692-0/000, impetrado pelo Município de Belo Horizonte contra ato do Comitê de Planejamento da Ação Correcional da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais que, através da Deliberação em reunião de 11/12/2006, no Processo/Requerimento nº 24.135/2006, entendeu que a Fazenda Pública tem isenção de custas para a expedição de alvarás e desarquivamento de autos, mas deverá custear as despesas processuais relativas à publicação de editais citatórios.

A certa altura do seu voto, o Desembargador afirmou:

quando se tratar de medida que implique no trabalho de terceiro estranho à relação processual, o custo do serviço deve ser antecipado, pois a este terceiro não há de se impor o ônus de aguardar o final da demanda e, lado outro, o Judiciário também não arcará com tais custos.

Tenho, pois que, quando o ato processual acarretar despesas fora do âmbito das custas judiciais, como por exemplo, as perícias, a condução do oficial de justiça, as publicações de editais em jornais de ampla circulação, os prestadores do serviço não são obrigados a praticar o ato sem a contraprestação pecuniária respectiva.

Nunca é demais lembrar que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, deslocados os profissionais de qualquer vínculo de remuneração pelos cofres públicos. O próprio STF, no julgamento da ADI 2602/MG, em 24/11/2005, reconheceu que os notários e registradores não são servidores públicos em sentido estrito, não integram o quadro de servidores do Poder Judiciário, não estando sujeitos, por exemplo, à aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Continuando seu voto, o Relator colacionou duas decisões do STJ nas quais se lê:

“Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisdicional, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz” (STJ, 2ª T., REsp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j.11.17.01, DJU 10.03.03, p.173).

“É cediço em sede doutrinária que a isenção que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF”. (STJ, 1ª T., REsp. 720.090, Rel. Min. Luiz Fux, j.15.08.06, DJU 21.09.06).

De todo o exposto, podemos responder às questões formuladas no início deste trabalho da seguinte forma:

1. Quando foi editada a LEF, em 1980, o País estava sob o regime da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1, de 1969. Naquela época, em virtude da EC nº 7/1977, os serviços notariais e de registros foram oficializados, sendo que seus titulares deveriam ser remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Além disto, a competência primária para legislar sobre emolumentos desses serviços era da União.

Ainda que a oficialização não tenha se efetivado na maioria dos Estados e nem tivesse sido editada uma lei geral sobre emolumentos, haviam princípios de ordem constitucional que fundamentavam a concessão de isenção de emolumentos a partir de lei federal. Isto explica a referência aos emolumentos no art. 39 da LEF. Contudo, alterado radicalmente o contexto jurídico, tendo desaparecido por completo

o modelo do exercício oficializado dos serviços notariais e de registros, tendo sido consagrado o exercício privado, as leis deveriam ser interpretadas segundo a nova ordem constitucional estabelecida, o que leva, fatalmente, à conclusão de que as normas concessoras de isenções de emolumentos não foram recepcionadas pela nova Constituição.

2. Em 1988, uma nova ordem jurídica se impôs no País, com a substituição da Constituição de 1967/1969 pela então chamada Constituição cidadã. Esta Constituição fixou definitivamente o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registros, com o custeio da atividade exclusivamente através da percepção dos emolumentos, um modelo diametralmente oposto ao estabelecido em 1977 pela EC nº 7.

Além de elevar ao nível constitucional o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registros, a Constituição determinou que uma lei federal regulamentasse a cobrança dos emolumentos. Cumprindo esta determinação, o legislador federal editou a Lei nº 10.169/2000, que dispôs sobre as regras gerais para a fixação dos emolumentos e transferiu aos Estados a competência para estabelecê-los.

Por outro lado, no artigo 151, a Constituição procurou fortalecer o sistema federativo, impondo à União a proibição de instituir isenções de tributos de competência dos demais entes federados, ou seja, os Estados, o Distrito Federal e Municípios. Assim, eventuais isenções de emolumentos porventura existentes nas leis federais antes da CF de 1988 poderiam até persistir na ausência de lei estadual que tratasse do tema. Contudo, a edição de lei estadual sobrepor-se-ia à lei federal e aquela, a lei estadual, deveria ser observada antes de se acatar o comando da lei federal. Somente na ausência de norma estadual é que a norma federal concessora da isenção poderia subsistir.

Desta forma, com a edição, em Minas Gerais, das Leis nº 14.939/2003, que tratou das custas judiciais, e nº 15.424, que regulou a cobrança de emolumentos, as leis federais deixaram de ter prevalência; neste Estado, leis federais concessoras de isenção “*somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual*”, nos expressos termos da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda⁹.

3. Um terceiro aspecto sobre o qual ainda cabe uma reflexão é em relação ao exato alcance da referência aos emolumentos que é feita no art. 39 da LEF. É que a parte final do art. 39 menciona os atos judiciais como independentes de preparo ou de prévio depósito¹⁰, e a própria ementa da Lei diz que ela dispõe sobre a **cobrança judicial** da dívida ativa da Fazenda Pública. Quer nos parecer que a Lei deve ser aplicada exclusivamente aos atos do processo judicial. Não segue a boa técnica legislativa tratar de emolumentos do serviço “extrajudicial” em uma lei destinada a regular o processo judicial de cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, qual o sentido de se estender a isenção do pagamento pelos atos judiciais aos atos fora do processo, como são os atos notariais e de registros?

No entanto, mesmo que se desse uma interpretação extensiva a esse dispositivo, de modo a entender-se que ele se aplicaria também aos atos do então chamado serviço extrajudicial, esta extensão, pelos motivos até aqui já expostos,

⁹ Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda/MG em consulta realizada pelo Sinoreg-MG (Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais), PTA n. 16.000303095-61/2009.

¹⁰ Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

não deve subsistir.

4. Considerando, finalmente, que a isenção do pagamento dos emolumentos tenha se referido aos atos dos serviços notariais e de registros, posto que à União competia legislar sobre os emolumentos desses serviços (Art. 8º, letra “c”, XVII da CF 1967/1969), esta possibilidade deixou de existir com a nova ordem constitucional, em homenagem ao princípio do federalismo, nas palavras do Desembargador Afrânio Vilela¹¹ e do Ministro do STJ Mauro Campbell Marques¹², para ficar somente nestes dois exemplos.

Por todos os argumentos aqui externados, acreditamos ter ficado claramente demonstrado que, diante da nova ordem constitucional inaugurada no País em 1988, com o fortalecimento do federalismo trazido por essa mesma Constituição, pelo maior rigor legislativo então introduzido no ordenamento jurídico e em obediência aos princípios tributários que regem a matéria dos emolumentos, não é mais possível admitir a isenção de emolumentos pelos atos dos serviços notariais e de registros estabelecidos pela legislação federal.

A existência de isenções e reduções dos emolumentos na lei federal deve servir como um norte para o legislador dos Estados, que poderá acatar ou não a orientação geral estabelecida. Na ausência de norma na lei estadual, prevaleceria a lei federal; em existindo lei estadual tratando da matéria e não concedendo as isenções e/ou reduções de emolumentos, a lei estadual deve prevalecer sobre a lei federal.

Em síntese, o pagamento de emolumentos pelos atos notariais e de registros é regulado pela lei estadual e somente poderão ser concedidas isenções e reduções se expressamente previstas pelo legislador estadual.

¹¹ TJMG – AI Nº 1.0105.10.002717-3/001 – Entretanto, a norma constitucional acentua o princípio do federalismo, segundo o qual os direitos e deveres de cada unidade da federação são perfeitamente delimitados, nos exatos termos do artigo 18, da CF/88, que preceitua a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

¹² Ora, é consabido que as custas efetivamente estatais têm natureza jurídica de taxa judiciária (STF, RE 108.845). Em sendo taxa, a Constituição Federal de 1988 reservou competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com a esfera política em que ocorre o fato gerador (art. 145, II, da CF/88). A Lei n. 9.289/96 apenas corrobora esse entendimento ao estabelecer em seu art. 1º, § 1º que *“rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”*.